

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç Ã O N° 9/71

Aprovado em 29/5/71

Indica o encaminhamento do processo a Comissão de Estudos de Ensino Especializado da secretaria da Educação.

PROCESSO CEE - N° 794/69
INTERESSADO - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "CAETANO DE CAMPOS" - CAPITAL
ASSUNTO - S/ parte técnico-pedagógica de ensino especializado no Instituto de Educação "Caetano de Campos".
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO
AUTOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

De início considere-se o presente processo dispensado do Processo n° 971/68 - CEE, uma vez que, embora envolvendo a mesma unidade escolar, tratam de assuntos, diversos.

Além disso, verifica-se que o presente processo teve curiosa evolução: nasceu de reclamação da professora substituta que se considerou prejudicada em escala rotativa de substituições do Jardim de Infância, do Instituto de Educação "Caetano de Campos"; gerou medidas de ordem administrativas, como a reformulação da referida escala e a criação de classes para sanar falhas evidenciadas na situação dessa unidade escolar; suscitou o inexplicável pronunciamento do Serviço de Educação Especial, uma vez que se trata de classe de Jardim de Infância; e chegou a promover a constituição de Comissão Especial deste Conselho (fls. 46), sob a presidência da nobre conselheira Therezinha Fram.

Mas tudo parou aí, na proposta de constituição dessa Comissão.

Não se sabe, também, se houve providencia, para disciplinar o recrutamento de professores para o Jardim de Infância do Instituto de Educação "Caetano de Campos", medida reclamada a fls 20.

A "artista" inicial saiu de cena e abandonou o espetáculo, exonerando-se (fls. 24), depois de criar enorme confusão e atingir, ao que parece determinado objetivo específico.

O exame deste processo dá-nos a medida de como acontecem fatos na administração pública, as vezes pela simples deficiência de

despacho de encaminhamento.

Pelo visto, jamais deveria ter sido chamado a falar no processo o Serviço de Educação Especial, cujo nome, aparece de maneira accidental (fls. 20) como simples indicativo de local onde deveriam funcionar algumas classes do Jardim da Infância.

A rigor, pois, o SEE nada tinha que dizer neste processo. Mas foi chamado a fazê-lo, por despacho de fls. 25. Aproveitou a deixa e entrou em cena, com vontade, a ponto de fazer que o processo viesse se ter ao Conselho Estadual de Educação, pela maneira como orientou a sua participação.

Em todo o caso, o Conselho Estadual de Educação não podia adotar outra atitude, diante dos termos do ofício do Sr. Secretário da Educação (fls, 37) que remetia o processo SE n 23.640/69, que originou o processo 794/69 CEE, "para a devida apreciação da matéria no que diz respeito à parte técnico-pedagógica de ensino especializado no Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Em face do exposto conclui-se:

- a) Nada há que fazer sobre o fato originário do processo, uma vez que a professora interessada teve reconhecido o seu direito, mas desistido de usá-lo, pela exoneração;
- b) Não há notícia de que a administração haja disciplinado à forma de recrutamento de professores para o Jardim da Infância;
- c) Quanto ao exame da situação do Ensino Especializado o assunto está com a Comissão presidida pela nobre conselheira Therezinha Fram, a quem deve retornar o presente processo.

Sala das Sessões da CREPM, aos 15 de março de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - Relator
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA